



Proposta de Lei n.º 190/XIII que cria e regula o funcionamento do sistema nacional de supervisão financeira

À Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

N/Ref.º: 023/CD/2019

Exmos. Senhores Deputados
à Assembleia da República,

A **Associação Portuguesa de Seguradores**, no contexto da discussão parlamentar da Proposta de Lei n.º 190/XIII, que cria e regula o funcionamento do sistema nacional de supervisão financeira, vem por este meio expor a V. Exas. o seguinte:

1. A APS é uma associação sem fins lucrativos, constituída nos termos da lei para defesa e promoção dos interesses das empresas de seguros e resseguros.
2. Os fins da APS compreendem a representação e a defesa dos interesses comuns dos Associados e a divulgação das suas posições comuns, quer nacional quer internacionalmente, junto de quaisquer entidades, públicas ou privadas.
3. Neste contexto, a APS tem acompanhado os trabalhos preparatórios desta Proposta de Lei e, analisando agora o texto da mesma, cumpre referir o seguinte:
 - 3.1 As empresas de seguros são favoráveis ao aperfeiçoamento das regras de regulação e supervisão, apoiando, por isso, todas as medidas destinadas a:
 - (i) melhor delimitar as áreas de competência dos supervisores, eliminando sobreposições inúteis ou eventuais lacunas e prevenindo conflitos de interesse;
 - (ii) reforçar a coordenação entre as atuais autoridades visando aumentar a eficácia da supervisão micro e macro;
 - (iii) reforçar a supervisão macro prudencial, numa perspetiva de defesa da estabilidade do sistema financeiro;
 - (iv) melhorar a supervisão comportamental numa perspetiva equilibrada, atento o binómio custo/vantagem dos deveres impostos;

3.2. É, também, encarada como muito positiva a manutenção de uma autoridade com competência específica para a área seguradora e dos fundos de pensões, em linha, aliás, com o que se passa ao nível da estrutura de supervisão da União Europeia, assente também no modelo tripartido, com autoridades próprias para cada um dos principais mercados (banca, seguros e valores mobiliários). Com efeito, no que à atividade seguradora diz respeito, a supervisão prudencial e a comportamental são duas faces de uma mesma moeda e qualquer rígida e artificial separação entre ambas contribuiria para criar conflitos e para a formação de visões parcelares sobre as matérias, que reduziriam a eficácia da regulação e da supervisão.

3.3. De salientar, igualmente, como positiva a norma prevista no artigo 41º, que estabelece a obrigação de, no prazo de 2 anos, o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, em articulação com os serviços do Ministério das Finanças, apresentar ao membro do Governo responsável pela área das finanças um projeto de diploma para a criação de um sistema de proteção para riscos de catástrofes naturais que inclua a cobertura do risco sísmico a nível nacional. Trata-se, efetivamente, de uma matéria a carecer de soluções que assegurem a maior resiliência possível do país no caso de ocorrência de um evento desta natureza.

3.4. As empresas de seguros estão, todavia, preocupadas com os custos inerentes ao sistema, sendo importante salvaguardar que esta reforma não acarretará aumento de custos para as entidades supervisionadas. O setor vê, por isso, com preocupação que venha a ter que suportar, por exemplo, custos relacionados com o funcionamento da Autoridade de Resolução e Administração de Sistemas de Garantia, ou pelo menos a suportar na mesma medida que outros intervenientes do setor financeiro, quando não serão participantes nem beneficiários diretos deste mecanismo.

Também se vê com preocupação normas como as que constam do artigo 42º do projeto de estatutos da ASF que permitem a esta autoridade cobrar taxas em contrapartida dos serviços que presta e dos atos que pratica, revelador da intenção de se introduzirem práticas como as já hoje implementadas pela CMVM e muito criticadas, de cobrarem taxas aos supervisionados pelos atos que praticam, quando os supervisionados já financiam através de taxas fixadas em termos globais, o funcionamento das autoridades.

- 3.5. Outro aspeto que suscita alguma perplexidade é precisamente a manutenção da gestão dos Fundos de garantia do setor segurador na ASF. Com efeito é conhecida a recomendação do FMI sobre esta matéria, recomendando a autonomização da gestão numa entidade externa, por razões de independência e prevenção de conflitos de interesses.
- 3.6. Um outro ponto que muitas dúvidas e preocupações suscita, é a atribuição à ASF de poderes de resolução de conflitos, quer entre entidades sujeitas à sua supervisão (empresas de seguros e distribuidores) quer entre estas e os tomadores de seguros, segurados, subscritores, participantes, beneficiários e lesados (artigo 15º do projeto de estatutos). E por vários motivos:
- (i) Como pode uma entidade reguladora e supervisora manter a sua independência, tomando parte em conflitos entre entidades sujeitas à sua supervisão? Ou entre estas e os seus clientes? E quem dirime os conflitos entre os lesados e o Fundo de Garantia Automóvel gerido precisamente pela ASF?
 - (ii) Se há setor onde este mecanismo não é necessário é o setor segurador: Todas as empresas de seguros têm obrigatoriamente que ter um provedor do Cliente e todas as empresas de seguros têm obrigatoriamente que ser aderentes a um sistema de resolução alternativa de litígios.
 - (iii) Existe no país, desde o ano 2000, um centro de resolução alternativa de litígios especializado em temas de seguros, denominado CIMPAS, que é o resultado de uma parceria entre o Ministério da Justiça, a Associação Portuguesa de Seguradores, a DECO e o ACP e ao qual já aderiram, entretanto, a Prevenção Rodoviária Portuguesa e a APROSE (associação dos distribuidores de seguros). A grande maioria das empresas de seguros fez a adesão plena a este Centro.
 - (iv) A própria Associação Portuguesa de Seguradores, que representa 99% das empresas de seguros que operam em Portugal, tem um mecanismo de autorregulação instituído que visa precisamente regular os litígios entre Seguradoras e que funciona com toda a normalidade.
 - (v) Os poderes agora atribuídos à ASF afiguram-se contraditórios com a norma constante do artigo 41º da proposta que determina que no prazo de 1 ano, o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, em articulação com os serviços do Ministério das Finanças, deve apresentar ao membro do Governo responsável pela área das finanças um projeto de diploma relativo à criação de uma entidade de resolução alternativa de litígios especializada em matéria financeira, a

16

funcionar junto do CNSF. Ora, se vai existir um mecanismo deste tipo a funcionar no CNSF, não se entende a razão de se duplicar funções na ASF;

4. Não pode, ainda, a Associação Portuguesa de Seguradores deixar de chamar a atenção para a atribuição de competências e funções à ASF que tipicamente são exercidas pelas associações setoriais, como sejam a aprovação de códigos de conduta, manuais de boas práticas, desenvolvimento do setor segurador, inovação, entre outras, como consta do artigo 7º e segs. do projeto de estatutos da ASF. Considera-se que deveria haver uma maior separação entre o que são atividades próprias da supervisão e regulação e aquelas que, por natureza, faz mais sentido serem da competência de associações setoriais.
5. Uma nota final para referir que o setor veria como saudável uma autonomização da função sancionatória/contraordenacional das autoridades de supervisão.

A Associação Portuguesa de Seguradores deixa estas reflexões como contributo para a discussão desta Proposta de Lei, ficando disponível, caso entendam relevante, para ser ouvida no âmbito dos trabalhos dessa Comissão.

Com os melhores cumprimentos,



José Galamba de Oliveira

Lisboa, 22 de abril de 2019

Presidente do Conselho de Direção